

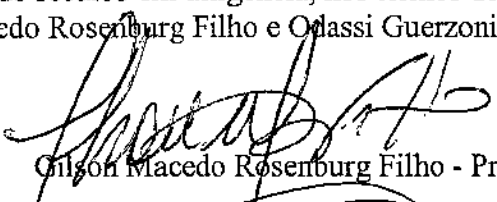


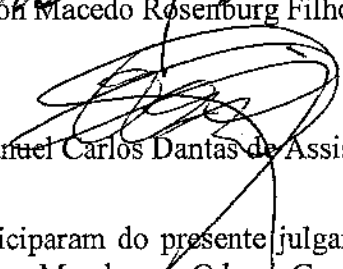
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13674.000064/2007-12
Recurso nº 261.855
Resolução nº 3401-00.023 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho que negavam provimento.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

EDITADO EM 07/01/2010

Relatório

Trata o processo de pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para deficiente, com fulcro na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003.

Conforme o laudo de fl. 04, o requerente é portador de deficiência física, evidenciada por fratura diáfase do fêmur (CID-10 72.3) e osteocondrose da cabeça do fêmur (CID-10 M 91.1).

O pleito foi indeferido na origem, porque conforme o Despacho Decisório de fl. 15 o requerente não atende aos requisitos da isenção. Considerou, o referido Despacho, que na Carteira Nacional de Habilitação, no campo observações, “não consta necessidade de veículo adaptado, documento de fls.03, ou seja, a **deficiência não produz dificuldades para o desempenho das funções.**”

A 3ª Turma da DRJ, após requerer novo laudo visando especificação da doença levando-se em conta a Lei nº 9.898/95, manteve o indeferimento. Considerando que o laudo não atesta de forma clara e inequívoca a presença de deficiência prevista na Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores, no Decreto nº 3.298/99 e no art. 2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o requerente insiste no direito ao benefício, defendendo basicamente que:

- conforme argumento já apresentado na Manifestação de Inconformidade, as doenças provocaram deficiência séria e definitiva;

- o novo laudo, embora ilegível segundo a decisão da DRJ, é claro quanto ao enquadramento da doença, atestando encurtamento de 4,5 cm no membro inferior direito e achatamento na cabeça do fêmur do mesmo membro, a contemplar a hipótese “membros com deformidade congênita ou adquirida” (refere-se à redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, com a redação dada pela Lei nº 10.690/2003);

- não consegue dirigir, por exemplo, um fusca, dirigindo, entretanto, outros automóveis comuns, que permitam “fazer adaptações no posicionamento do volante, banco e retirar minha órtese.” (esclarece que as adaptações e ajustes necessários não decorrem de sua altura, mas da deficiência); e

- coloca-se à disposição para uma avaliação pericial, visando provar de maneira cabal seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

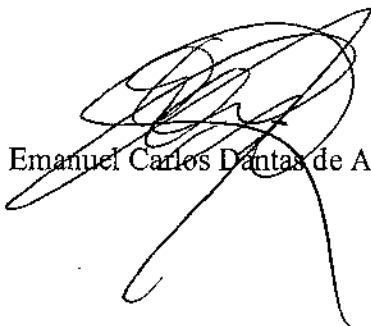
O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por ser necessário esclarecer se as doenças (fratura diáfase do fêmur, CID-10 72.3, e osteocondrose da cabeça do fêmur, CID-10 M 91.1), acarretaram alguma deficiência física enquadrada na Lei nº 8.989/95.

Por um lado, as doenças referidas parecem implicar em deficiência física que altera completa ou parcialmente um ou mais segmentos do corpo humano, de modo a haver perda, ainda que parcial, da motricidade (capacidade dos movimentos voluntários ou automáticos do corpo). Por outro, o Recorrente não possui qualquer anotação na sua Carteira Nacional de Habilitação, a demonstrar a necessidade de veículo adaptado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie novo Laudo de Avaliação médico, a ser fornecido nos termos do Anexo IX da IN SRF 607/2006 e que responda às seguintes questões (os médicos devem responder SIM ou NÃO às duas perguntas abaixo, após informar, se for o caso, o nome da deficiência física):

1) as doenças do Recorrente acarretam deficiência física enquadrada no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95?

2) a deficiência física diagnosticada compromete a motricidade do Recorrente, ao ponto de lhe impedir dirigir veículo não adaptado?


Emanuel Carlos Dantas de Assis 